

ACÓRDÃO

Processos: TC-014664.989.25-8
TC-014737.989.25-1
TC-014739.989.25-9
TC-014744.989.25-2

Representante: Silas Folha Verde Liberato.
Caroline Ive Sena Manfrin Mielo.
Tatiana Mirna de Oliveira Parisotto Carvalho.
Ricardo Suner Romera Neto.

Representada: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Responsáveis: César da Silva Nascimento (Prefeito).

Assunto: Representações com pedido de medida cautelar em face da Concorrência nº 90006/2025, objetivando contratação de empresa especializada para execução de obras de implantação de via de borda em áreas de risco e proteção ambiental.

Valor estimado: R\$ 237.731.363,54.

Advogado(s): Rogerio Molina de Oliveira (OAB/SP nº 156.107), Gilberto do Nascimento e Silva (OAB/SP nº 341.673), Lais de Oliveira (OAB/SP nº 452.779), Caroline Ive Sena Manfrin Mielo (OAB/SP nº 484.621), Tatiana Mirna de Oliveira Parisotto Carvalho (OAB/SP nº 166.681).

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DA VIA DE BORDA DO RIO CASQUEIRO. EMPREENDIMENTO DE NATUREZA GEOTÉCNICA E AMBIENTALMENTE SENSÍVEL. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. INSUFICIÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DE CUSTOS AMBIENTAIS E DE TRANSPARÊNCIA NAS COMPOSIÇÕES ANALÍTICAS DE PREÇOS. FALHAS REDACIONAIS QUANTO À EXIGÊNCIA DE LICENÇAS AMBIENTAIS E CARTA DE ANUÊNCIA DE ATERRO SANITÁRIO. PARCELAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COM DESCRIÇÃO RESTRITIVA. NECESSIDADE DE AJUSTES. EXIGÊNCIA DE INTERVALO MÍNIMO ENTRE LANCES E AFASTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LC 123/2006 DEVIDAMENTE MOTIVADOS. CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO DE BAIXA MATERIALIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS REPRESENTAÇÕES. CORREÇÕES DETERMINADAS. RECOMENDAÇÕES.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 03 de dezembro de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto – Auditor Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e Carlos César, e do Conselheiro Substituto – Auditor Márcio Martins de Camargo, pela **procedência parcial** das representações formuladas por SILAS FOLHA VERDE LIBERATO, CAROLINE IVE SENA MANFRIN MIELO, TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO e RICARDO SUNER ROMERA NETO, em face da Concorrência Pública nº 90006/2025, determinando à PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO que, caso decida prosseguir com o certame, proceda às seguintes **retificações** no edital, à luz das manifestações coligidas nos autos:

- (i) Suprimir a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, disciplinando expressamente as regras de participação, habilitação técnica e econômico-financeira aplicáveis a essa modalidade de associação;
- (ii) Especificar, de forma clara e inequívoca, a existência e validade das licenças ambientais já obtidas (Autorização de Supressão de Vegetação e Licença de Instalação), bem como as responsabilidades da Administração e da futura contratada quanto à manutenção e cumprimento das condicionantes ambientais;
- (iii) Ajustar a planilha orçamentária e o Termo de Referência, a fim de discriminar e detalhar os custos relativos a laudos técnicos, controles ambientais e serviços essenciais (monitoramento de fauna e flora, controle de qualidade da água, manejo de resíduos e programas ambientais correlatos), garantindo a adequada alocação de responsabilidades e a exequibilidade do contrato;
- (iv) Revisar a redação dos dispositivos relativos à licença e carta de anuência do aterro sanitário, distinguindo o momento e o tipo



de documento exigido em cada fase (declaração na habilitação e licença propriamente dita na contratação), a fim de eliminar ambiguidades entre o edital e o Termo de Referência;

- (v) Dar ampla publicidade às composições analíticas de preços próprias utilizadas na formação do orçamento estimativo, garantindo acesso a todas as licitantes e uniformidade de informações para formulação das propostas;
- (vi) Ajustar a redação das parcelas de qualificação técnica para:
 - admitir expressamente atestados relativos à execução de geodrenos verticais ou técnicas equivalentes para fins de aceleração de recalque; e
 - suprimir a exigência de comprovação exclusiva de reciclagem em usina móvel, mantendo a possibilidade de comprovação por outras tecnologias análogas de base betuminosa com agregado reciclado (RCC/RAP).

Sem embargo, **recomendou-se**:

- (i) que a Administração motive expressamente a exigência de apresentação de atestados concomitantes no processo administrativo, em conformidade com o artigo 18, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133/2021;
- (ii) que, na hipótese de manutenção da vedação a consórcios, seja reavaliada a exigência de atestados de serviços executados concomitantemente, a fim de evitar restrições indevidas à competitividade; e
- (iii) que o cronograma físico-financeiro seja revisto, para garantir aderência ao regime de execução e critérios de medição do contrato, ainda que a falha identificada seja de baixa materialidade.

Outrossim, deverá a Origem, após as devidas retificações, republicar o edital e reabrir os prazos para apresentação de propostas, comunicando a esta Corte as providências adotadas.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em exercício Renata Constante Cestari.

Os processos eletrônicos ficarão disponíveis aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2025.

Dimas Ramalho – Vice-Presidente no exercício da Presidência

Márcio Martins de Camargo – Relator